SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803406 - SP (2024/0447422-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	LUCIANO TADEU TELLES - SP162637
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	MÁRCIA FERREIRA COUTO - SP093215
		OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - SP151976
ADVOGADOS	:	MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
		ANA LÚCIA IKEDA OBA - SP098959
		TÂNIA REGINA MATHIAS - SP098241

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. PRESCRIÇÃO. PARCIALIDADE DO JUÍZO E ATOS DE CONSTRIÇÃO DE OFÍCIO. USO DE PROVA EMPRESTADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. USO DE PROVA EMPRESTADA. SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem apreciou, de maneira fundamentada e coerente, todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se confundindo o julgamento contrário aos interesses da parte com a ausência de prestação jurisdicional.

2. A pretensão de rever as conclusões da instância de origem sobre a inocorrência de prescrição intercorrente, a existência de sucessão fática e a ausência de inércia da Fazenda Pública encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de prova emprestada, ainda que não haja identidade de partes, desde que assegurado o contraditório, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

4. No que tange à alegação de ilegalidade da penhora online de ofício, o acórdão recorrido evidencia a premissa fática de que a Fazenda Pública realizou diversas tentativas de penhora e requerimentos nos autos, o que descaracteriza a atuação de ofício do magistrado. A verificação do alegado agir de ofício demandaria o reexame das premissas fáticas delineadas no acórdão, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59283710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:21:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 65f21f63-5840-4e97-9298-45db48ed0554

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59283710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:21:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 65f21f63-5840-4e97-9298-45db48ed0554

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803406 - SP (2024/0447422-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	LUCIANO TADEU TELLES - SP162637
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	MÁRCIA FERREIRA COUTO - SP093215
		OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - SP151976
ADVOGADOS	:	MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
		ANA LÚCIA IKEDA OBA - SP098959
		TÂNIA REGINA MATHIAS GENTILE - SP098241

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. PRESCRIÇÃO. PARCIALIDADE DO JUÍZO E ATOS DE CONSTRIÇÃO DE OFÍCIO. USO DE PROVA EMPRESTADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. USO DE PROVA EMPRESTADA. SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem apreciou, de maneira fundamentada e coerente, todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se confundindo o julgamento contrário aos interesses da parte com a ausência de prestação jurisdicional.

2. A pretensão de rever as conclusões da instância de origem sobre a inocorrência de prescrição intercorrente, a existência de sucessão fática e a ausência de inércia da Fazenda Pública encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de prova emprestada, ainda que não haja identidade de partes, desde que assegurado o contraditório, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

4. No que tange à alegação de ilegalidade da penhora online de ofício, o acórdão recorrido evidencia a premissa fática de que a Fazenda Pública realizou diversas tentativas de penhora e requerimentos nos autos, o que descaracteriza a atuação de ofício do magistrado. A verificação do alegado agir de ofício demandaria o reexame das premissas fáticas delineadas no acórdão, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA58869641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:06
Código de Controle do Documento: a5642f9b-90bf-407c-87c7-05076bcef36e

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Canamor Agro-Industrial e Mercantil S/A contra a decisão monocrática de e-STJ, fls. 1104-1115, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. A decisão agravada restou assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. PRESCRIÇÃO. PARCIALIDADE DO JUÍZO E ATOS DE CONSTRIÇÃO DE OFÍCIO. USO DE PROVA EMPRESTADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. USO DE PROVA EMPRESTADA. SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (e-STJ, fl. 1104)

Na origem, a Fazenda do Estado de São Paulo ajuizou, em 20 de maio de 1993, ação de execução fiscal em face de Agro-Industrial Amália S.A., sociedade integrante do Grupo Matarazzo, objetivando a cobrança de tributos inadimplidos (e-STJ, fls. 1104 e 1124). A devedora original foi citada em junho de 1993 (e-STJ, fl. 1106).

Após diversas tentativas frustradas de localização de bens penhoráveis, o Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em decisão proferida em 8 de novembro de 2011, deferiu a inclusão da ora agravante, Canamor Agro-Industrial e Mercantil S/A, no polo passivo da execução fiscal (e-STJ, fl. 744). A decisão fundamentou-se em cópia de sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 308/2008, que reconheceu a existência de simulação na constituição da agravante como verdadeira sucessora fática da devedora original (e-STJ, fl. 744). Na mesma oportunidade, o magistrado determinou a citação da agravante, ordenou que a penhora recaísse preferencialmente sobre imóveis e efetuou tentativa de arresto online via sistema BacenJud (e-STJ, fl. 744).

Contra essa decisão, a agravante interpôs agravo de instrumento, ao qual a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento, em acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO, execução fiscal, nulidade da decisão afastada, parcialidade do juízo de primeiro grau afastada, aplicação do princípio da celeridade processual, prescrição intercorrente afastada, inclusão da sucessora no polo passivo, admissibilidade, penhora *on line*, admissibilidade, artigo 11, da Lei nº 6.830/80, Recurso desprovido. (e-STJ, fl. 938)

Os embargos de declaração opostos pela executada foram rejeitados pela Corte estadual (e-STJ, fls. 957-962).

Documento eletrônico VDA58869641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:06
Código de Controle do Documento: a5642f9b-90bf-407c-87c7-05076bcef36e

No recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, a ora agravante alegou: 1) violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, por negativa de prestação jurisdicional; 2) violação aos artigos 219, § 5º, e 269, inciso IV, do CPC/73, e aos artigos 156 e 174 do Código Tributário Nacional, defendendo a ocorrência de prescrição intercorrente; 3) violação aos artigos 125, inciso I, 128, 468 e 472 do CPC/73, sustentando a nulidade da decisão de redirecionamento por parcialidade do magistrado e uso indevido de prova emprestada; 4) violação ao artigo 2º do CPC/73 e ao artigo 15 da Lei nº 6.830/80, em face da ilegalidade do arresto online e da penhora de imóveis determinados de ofício; e 5) dissídio jurisprudencial quanto à prescrição para o redirecionamento (e-STJ, fls. 1104-1105).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na ausência de violação ao artigo 535 do CPC/73 e na aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 1032-1034).

A executada interpôs agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1040-1075), o qual foi conhecido por esta relatoria para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 1104-1115).

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 1122-1138), a recorrente repisa as razões anteriormente aduzidas, sustentando, em síntese: (i) a persistência da ofensa ao artigo 535 do CPC/73, porquanto o Tribunal de origem teria se omitido na análise de questões cruciais relativas à nulidade do redirecionamento, à prescrição e à ilegalidade da constrição de ofício; (ii) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que os fatos são incontroversos e estão delineados no acórdão recorrido; (iii) a ocorrência de prescrição intercorrente, pois o redirecionamento ocorreu mais de 18 anos após a citação da devedora original; (iv) a nulidade do redirecionamento por parcialidade do magistrado e uso indevido de prova emprestada; e (v) a ilegalidade do arresto *online* e da penhora determinados de ofício pelo juiz (e-STJ, fls. 1122-1138).

A Fazenda do Estado de São Paulo não apresentou resposta ao agravo interno, conforme certidão de decurso de prazo de e-STJ, fl. 1145.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

1. Da inexistência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973

A agravante sustenta a nulidade do acórdão recorrido por suposta omissão e deficiência de fundamentação, alegando que o Tribunal de origem não teria apreciado

Documento eletrônico VDA58869641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:06
Código de Controle do Documento: a5642f9b-90bf-407c-87c7-05076bcef36e

os argumentos relativos à nulidade da decisão de redirecionamento, à ocorrência de prescrição intercorrente e à ilegalidade da constrição patrimonial determinada de ofício.

Contudo, ao contrário do que afirma a recorrente, o Tribunal de origem enfrentou a matéria de forma detalhada, clara e coerente. A leitura atenta do voto condutor do acórdão de agravo de instrumento e dos embargos de declaração revela que a Corte estadual explicitou os motivos pelos quais afastou cada uma das teses defensivas.

No que tange à **nulidade da decisão por suposta parcialidade do juiz**, o Tribunal de origem consignou expressamente:

> "Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão. O conteúdo de fl. 717, onde o juízo de primeiro grau informou que a empresa Ind. Matarazzo óleos e Derivados não possui patrimônio penhorável para esta execução, indicando a agravante, pois em embargos à execução fiscal n°. 308/2008 reconheceu a sucessão fática da Canamor, nada mais fez do que aplicar o princípio da celeridade. E não há que se falar que o MM. Juiz a quo foi parcial, visto que a Comarca de Santa Rosa de Viterbo possui Vara única, e, a qualquer momento, a Fazenda Pública tomaria conhecimento da existência da agravante." (e-STJ, fl. 939)

Quanto à **prescrição intercorrente**, o Tribunal a quo também se manifestou de forma explícita, afastando a tese com base na teoria da actio nata e na ausência de inércia da Fazenda Pública:

> "Também afasto a prescrição intercorrente. A Fazenda Estadual ajuizou a ação de execução fiscal em maio de 1993 (fls. 34/35) e a empresa executada foi citada em junho de 1993 (fl. 38), sendo que a penhora não foi efetuada por inexistir bens. [...] Das provas carreadas aos autos e dos fatos ocorridos, depreende-se que a Fazenda do Estado não abandoned a causa e em nenhum momento quedou-se inerte. Ao contrário, promoveu, de forma incessante, todos os atos necessários a fim de obter o pagamento de débito fiscal onde o interesse público está envolvido de forma incontestável. Portanto, diante da dissolução irregular da sociedade — eis que não se promoveu a prévia dissolução legal da empresa perante a Junta Comercial e não cumpriu as obrigações fiscais — a Fazenda Pública Estadual requereu a responsabilização dos sócios (artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional). [...] Portanto, o lapso quinquenal em relação à sucessora somente pode ser contado a partir da dissolução irregular da sociedade, eis que é nesse momento que fica caracterizada a dissolução e a clara responsabilidade dos sócios-gerentes e diretor, bem como de sua sucessora." (e-STJ, fls. 940-941)

No que se refere à **ilegalidade da penhora e do arresto de ofício**, a decisão recorrida igualmente apresentou seus fundamentos, justificando a medida pela aplicação do princípio da celeridade e pela compatibilidade do sistema BacenJud com a execução fiscal:

> "E como a dívida se arrasta por quase vinte anos, e pelo princípio da celeridade, o juízo de primeiro grau determinou o arresto on fine contra a agravante, visto não ter demonstrado nenhum interesse em saldar as dívidas. A penhora on fine é dispositivo compatível com o sistema da execução fiscal

Documento eletrônico VDA58869641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:06
Código de Controle do Documento: a5642f9b-90bf-407c-87c7-05076bcef36e

> e pode ser utilizado preferencialmente. É um método eficiente, mediante a utilização do sistema BacenJud, quando não localizados outros bens passíveis de constrição". (e-STJ, fl. 942)

Finalmente, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal paulista reiterou que as questões foram devidamente apreciadas, concluindo que a intenção da embargante era a rediscussão do mérito:

> "O V. Acórdão não está eivado de omissão e contradição, eis que a questão sub judice foi apreciada e as razões do desprovimento do agravo foram devidamente fundamentadas. O fato de a decisão não acolher a tese da embargante não significa que há omissão e contradição. [...] Acrescente-se, ainda, que o real objetivo da embargante é rediscutir o julgado, insurgindo-se contra os fundamentos do V. Acórdão, portanto, evidente o caráter infringente do recurso, cuja situação não se coaduna com a via recursal escolhida". (e-STJ, fls. 960-961)

Dessa forma, resta evidente que o Tribunal de origem não foi omisso. Não se pode confundir a ausência de prestação jurisdicional com o julgamento contrário aos interesses da parte. O julgador não está obrigado a rebater de forma individualizada cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para amparar a sua conclusão, o que ocorreu no caso concreto.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

Documento eletrônico VDA58869641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:06
Código de Controle do Documento: a5642f9b-90bf-407c-87c7-05076bcef36e

> VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento. 2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial. 5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes. 7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Assim, afasta-se a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Da incidência do óbice da Súmula 7/STJ e da Súmula 83/STJ

2.1. Da Tese de Nulidade do Redirecionamento e Prova Emprestada

A recorrente sustenta a nulidade do redirecionamento com base na violação aos artigos 125, I, 128, 468 e 472 do CPC/73, argumentando a parcialidade do juiz e o uso indevido de prova emprestada consistente em sentença proferida em outro processo.

O Tribunal de origem, ao analisar os fatos, concluiu que a atuação do magistrado se deu em observância ao princípio da celeridade e que a indicação da agravante decorreu do reconhecimento de uma sucessão fática em outro feito. Alterar essa conclusão para afirmar a existência de parcialidade ou de uma conduta que extrapolou os limites da jurisdição demandaria uma incursão aprofundada nas circunstâncias concretas do processo, como o teor exato dos despachos judiciais, o contexto da execução e a relação entre os processos, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58869641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:06
Código de Controle do Documento: a5642f9b-90bf-407c-87c7-05076bcef36e

Ademais, no que se refere especificamente ao uso da prova emprestada, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite sua utilização, ainda que não haja identidade de partes, desde que seja assegurado o contraditório sobre a prova no processo de destino. A análise sobre a efetiva observância do contraditório no caso concreto também é uma questão fática, inviável de ser revista nesta instância. O acórdão recorrido, ao permitir implicitamente tal uso, não destoa da orientação desta Corte, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo" (EREsp n. 617.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/6/2014, DJe de 17/6/2014). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 3. No caso, o acolhimento das teses veiculadas nas razões do recurso especial, centralizadas na alegação de que a insurgente não teve oportunidade de exercer o efetivo contraditório, em confronto com as conclusões assentadas pela Corte estadual, não prescindiria do reexame de circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ. [...] (AgInt no AREsp: 2405286 PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 20/11/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 22/11/2023)
>
> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. BENS. RESTITUIÇÃO. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE. PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO. CONTRADITÓRIO. [...] 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração do contraditório, é suficiente que a parte tenha sido intimada para se pronunciar a respeito da prova emprestada, não havendo a necessidade de que a parte tenha tido a oportunidade de participar da sua produção. Precedentes. [...] (REsp: 1686123 SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 22/03/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 31/03/2022)

2.2. Da Tese de Ocorrência da Prescrição Intercorrente para o Redirecionamento

A tese de prescrição, embora de relevância jurídica, está intrinsecamente ligada às premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem. A Corte paulista afastou a prescrição ao aplicar a teoria da actio nata, fixando o termo inicial do prazo no

Documento eletrônico VDA58869641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:06
Código de Controle do Documento: a5642f9b-90bf-407c-87c7-05076bcef36e

momento da ciência da dissolução irregular da sociedade, e não na data da citação da empresa original (1993). Além disso, o acórdão afirmou categoricamente que a Fazenda Pública não permaneceu inerte.

A revisão desse entendimento é inviável. Para acolher a tese da recorrente, seria necessário reexaminar todo o trâmite processual para verificar: (i) qual o exato momento em que ocorreu o fato que autorizou o redirecionamento (se a sucessão reconhecida ou a dissolução irregular); (ii) quando a Fazenda Pública teve ciência inequívoca desse fato, para fins de aplicação da teoria da actio nata; e (iii) se, após essa ciência, a Fazenda permaneceu ou não inerte. Cabe frisar que o termo inicial depende das circunstâncias fáticas que precisariam ser analisadas, não estando o entendimento da Corte de origem em desacordo com a jurisprudência do STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO . PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. REANÁLISE DA PRESCRIÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. I - No REsp n. 1 . 201.993/SP, Tema Repetitivo n. 444, que tratou da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, no prazo de 5 anos, contados da citação da pessoa jurídica, ficou assentado que o referido prazo é contado a partir da diligência da citação da pessoa jurídica, quando o ato ilícito é anterior à citação. II - Quando o ato ilícito é posterior à citação da pessoa jurídica, o termo inicial do prazo prescricional, para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário, sendo do fisco o ônus de demonstrar a referida prática . III - Em quaisquer dos casos para a decretação da prescrição, é necessário que seja demonstrado que a Fazenda Pública permaneceu inerte pelo prazo prescricional. IV - Do referido julgado repetitivo, extrai-se a aplicação da teoria da actio nata, pela qual o prazo prescricional se inicia com a ciência do ato danoso, bem assim o entendimento de que a prescrição decorre da inércia do titular da pretensão não exercida. V - Em atenção às teses apresentadas no REsp n. 1 . 201.993/ SP, Tema Repetitivo n. 444, para que a análise da prescrição seja realizada, deve se perquirir se, na hipótese dos autos, houve demonstração inequívoca dos atos previstos no art. 135 caput, do CTN, cujo ônus deve be imposto à Fazenda Pública e, se houve inércia do credor no período que se seguiu à citação da empresa ou ao ato ilícito . VI - Neste panorama, observado que, no circunlóquio fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal a quo, não se encontram as informações necessárias para a análise da ocorrência da prescrição, impõe-se a devolução do feito para que seja realizada a análise do fenômeno, de acordo com o conjunto probatório dos autos e, com base nas premissas acima referidas. VII - Embargos de divergência providos para determinar a devolução dos autos ao Tribunal a quo. (EREsp: 1106366 RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 10/06/2020, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/06/2020)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA . PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA58869641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:06
Código de Controle do Documento: a5642f9b-90bf-407c-87c7-05076bcef36e

> SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO . 1. O entendimento do acórdão recorrido se alinha à orientação do STJ firmada no julgamento do REsp 1.201.993/SP, Tema 444 de que se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ . 2. Dissentir das conclusões do Tribunal de origem acerca do momento em que ocorreu a dissolução irregular da empresa executada, com vistas a revisar o termo inicial da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, demandaria o revolvimento de contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno do município a que se nega provimento. (AgInt no REsp: 1961369 SP, julgado em 03/10/2022, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/10/2022)

Além disso, convém ressaltar que a jurisprudência desta Corte, consolidada no **Tema repetitivo 444 do STJ**, estabelece que o prazo prescricional de cinco anos para que o Fisco peça o redirecionamento da execução tem início a partir da citação da pessoa jurídica (quando o ato ilícito for anterior) ou da data do ato inequívoco que caracterizar a dissolução irregular (quando posterior).

No caso concreto, o Tribunal estadual fixou o termo inicial a partir da ciência da dissolução irregular, de modo que a contagem do prazo seguiu estritamente o entendimento vinculante desta Corte Superior. As alegações da agravante de que teria ocorrido a prescrição intercorrente com base na data da citação da devedora originária não se sustentam, pois ignoram a modulação temporal definida no Tema 444/STJ para os casos de dissolução irregular posterior. Modificar a conclusão do acórdão de origem sobre a data da ciência do ato de dissolução e sobre a ausência de inércia da Fazenda Estadual demandaria nova análise dos elementos de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2.3. Da Tese de Ilegalidade da Constrição Patrimonial de Ofício- Súmula n. 7/STJ

A análise da suposta ilegalidade da determinação de arresto online de ofício, em violação ao artigo 2º do CPC/73 e ao artigo 15 da LEF, também esbarra no mesmo óbice sumular.

A parte agravante sustenta que o magistrado de primeiro grau agiu de ofício ao determinar a penhora de imóveis e o arresto de ativos financeiros. Contudo, **o acórdão recorrido evidencia a premissa fática de que a Fazenda Pública realizou diversas tentativas de penhora e requerimentos nos autos, o que descaracteriza a atuação de ofício do magistrado.**

De fato, consta expressamente do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a seguinte descrição fática sobre a atuação da exequente:

Documento eletrônico VDA58869641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:06
Código de Controle do Documento: a5642f9b-90bf-407c-87c7-05076bcef36e

> "A Fazenda Estadual ajuizou a ação de execução fiscal em maio de 1993 (fls. 34/35) e a empresa executada foi citada em junho de 1993 (fl. 38), sendo que a penhora não foi efetuada por inexistir bens. No período compreendido entre 1993 a 2008, seguiram-se os seguintes atos: expedição de ofícios em busca de bens a serem penhorados, penhora de imóvel na Comarca de Cajuru, penhora de materiais e máquinas em São José dos Campos, dois leilões sem licitantes." (e-STJ, fl. 940)

Esse panorama fático demonstra que a Fazenda Pública promoveu, de forma incessante, todos os atos necessários a fim de obter o pagamento do débito fiscal, inclusive formulando requerimentos de constrição patrimonial desde a petição inicial. A existência de prévios requerimentos de penhora e a busca constante por bens aptos a garantir a execução afastam a premissa de que o magistrado agiu por iniciativa própria ou sem provocação da parte interessada.

A determinação de penhora online e arresto, nesse contexto, configura mero impulso oficial e adequação do procedimento executivo às medidas de eficácia da cobrança, diante da frustração das tentativas anteriores de constrição. Deve-se ressaltar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o pedido genérico e permanente de penhora online, formulado pela Fazenda Pública na petição inicial ou em momento anterior, **é válido e suficiente para afastar a alegação de atuação de ofício pelo magistrado.** Esse requerimento afasta o caráter *ex officio* da medida, cabendo ao juiz determinar o bloqueio de ativos condicionado à frustração de outras diligências ou ao não pagamento voluntário. Portanto, não se sustenta a argumentação da agravante de que o juízo de primeiro grau agiu por iniciativa própria e sem provocação, já que havia pedido genérico de constrição formulado pelo credor público. De qualquer modo, **para verificar se a conduta do magistrado consistiu em mero impulso oficial legítimo com base em requerimento prévio ou em atuação de ofício sem provocação, seria necessário reexaminar as premissas fáticas do acórdão recorrido, providência vedada pela Súmula 7/STJ.**

3. Do dissídio jurisprudencial

A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM: RECURSO DA AUTORA MGE TRANSMISSÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Documento eletrônico VDA58869641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:06
Código de Controle do Documento: a5642f9b-90bf-407c-87c7-05076bcef36e

QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. I - Na origem, trata-se de ação de rito comum objetivando a instituição de servidão administrativa para passagem de linha de transmissão aérea sobre terreno dos ora Agravados. Na sentença julgou-se procedente. No Tribunal a sentença foi reformada, para converter a servidão administrativa em desapropriação. No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. II - Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014. III - O Tribunal de origem expressamente concluiu pela higidez do laudo pericial produzido em juízo, porquanto foi elaborado por profissional capacitado, atendendo as normas técnicas da ABNT, pelo que o valor indenizatório corresponderia à justa indenização. IV - O Tribunal acrescentou que houve perda da atração imobiliária, decorrente da ausência de utilização e aproveitamento econômico, fato pelo qual deliberou-se pelo direito de extensão, calculando-se a indenização com base nos parâmetros já estabelecidos na perícia, abarcando a área prejudicada. V - Nessas circunstâncias, como já foi dito na decisão agravada, para se concluir de modo diverso, eventualmente acolhendo as alegações de irregularidades e inconsistências no laudo pericial judicial e pela valoração irregular do imóvel, ou, ainda, de não ser o caso extensão da faixa de área remanescente dita como prejudicada no laudo pericial, como pretendido pela parte, exigiria o reexame de elementos fáticos-probatórios já analisados, vedado em sede de recurso especial, ante óbice do enunciado da Súmula 7/STJ. VI - Assim, quanto a alegação de violação do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o mencionado dispositivo legal não foi prequestionado e os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de suprir essa omissão. Nessa hipótese, devem incidir os enunciados das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF. Precedentes: AR 4.450/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Revisor Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 1º/07/2019, e REsp 1.273.026/RN, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 30/04/2018. VII - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. VIII - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.742.019/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR GLOBAL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO A SER DIVIDIDO EM PARTES IGUAIS PARA OS AUTORES. SÚMULA N. 7 DO

Documento eletrônico VDA58869641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:06
Código de Controle do Documento: a5642f9b-90bf-407c-87c7-05076bcef36e

STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem enfrentou expressa e fundamentadamente o tema referente aos critérios para fixação da indenização com base nas peculiaridades do caso, ainda que contrariamente aos interesses da parte ora agravante. Portanto, inexiste omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. A motivação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que o valor fixado seria ínfimo e insuficiente para atender "aos fins sociais da responsabilidade civil (compensar o dano, punir o ofensor e educar o ofensor) e às exigências do bem comum (justiça social, educação e pacificação social)", somente poderiam ter procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatória. Todavia, descabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 3. Ademais, a jurisprudência do STJ é de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade. Isso não se verifica no caso em exame, porquanto o Tribunal a quo, que fixou o montante em R$ 100.000,00 (cem mil reais) divididos pelos três componentes do polo ativo, ante o quadro fático que deflui dos autos, observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando o valor irrisório ou exacerbado. Nesse contexto, a revisão desse entendimento e a análise do pleito recursal demanda novo exame do espectro fático-probatório dos autos, o que não se admite, consoante a Súmula n. 7/STJ. 4. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual que impede o conhecimento de questão suscitada pela alínea a da previsão constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.528/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58869641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:06
Código de Controle do Documento: a5642f9b-90bf-407c-87c7-05076bcef36e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.803.406 / SP

Número Registro: 2024/0447422-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03108055620118260000 151993 175693022 20110002964580 3082008 3108055620118260000 5490119930001400 549011993000140000000000 5490120080026029

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: LUCIANO TADEU TELLES - SP162637
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: MÁRCIA FERREIRA COUTO - SP093215
	MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
	ANA LÚCIA IKEDA OBA - SP098959
	TÂNIA REGINA MATHIAS - SP098241
	OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - SP151976

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: LUCIANO TADEU TELLES - SP162637
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
	ANA LÚCIA IKEDA OBA - SP098959
	TÂNIA REGINA MATHIAS - SP098241

Documento eletrônico VDA59263503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:49:10
Código de Controle do Documento: 3f517b26-c007-48f3-9083-f81e168b0df0

MÁRCIA FERREIRA COUTO - SP093215
OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - SP151976

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:49:10
Código de Controle do Documento: 3f517b26-c007-48f3-9083-f81e168b0df0